



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, proibindo a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público e estabelecendo a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo na tarifação dos serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, proibindo a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público e estabelecendo a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo na tarifação dos serviços de telecomunicações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º

“Art. 103

.....

§ 5º Fica vedada, em todas as modalidades de serviço, a oferta de planos de tarifação que incluam a cobrança de assinatura básica, de franquia mínima de consumo ou de qualquer outra tarifa que tenha como fato gerador a manutenção de linha ou o direito de uso de infra-estrutura de telecomunicações.

§ 6º A tarifação, em todas as modalidades de serviços, deverá utilizar a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo, devendo a unidade de tarifação ser o segundo, vedada a imposição de qualquer tempo mínimo de tarifação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de telefonia no Brasil têm auferido lucros extorsivos, primordialmente devido à cobrança de assinatura básica – uma tarifa compulsória, que independe da efetiva utilização dos seus serviços. E é justamente por ser uma tarifa compulsória que as operadoras têm aplicado a ela reajustes muito superiores à inflação. Um estudo elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações revelou, por exemplo, que entre 1998 e 2007 o valor da assinatura básica residencial foi reajustado em espantosos 177%.

O resultado é uma crescente participação da assinatura básica nas receitas das operadoras de telefonia. Para se ter uma ideia, somente no 4º trimestre de 2007 as operadoras arrecadaram R\$ 5,6 bilhões com a cobrança de assinaturas, o que representa mais de 26% do total das suas receitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

líquidas no período. Este é um dos maiores motivos para o alto valor das tarifas telefônicas praticadas no País, que impedem o acesso de milhões de brasileiros a esse serviço essencial.

É para corrigir essa injustiça que apresentamos o presente Projeto de Lei, que proíbe a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público. No seu lugar, propomos a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo, devendo a unidade de tarificação ser o segundo, vedada a imposição de qualquer tempo mínimo de tarificação.

É com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, que estamos agora apresentando ao Parlamento e à sociedade, que conclamo o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**

PT-DF